SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818684 - SP (2024/0448841-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LGL PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA MINGRONE - SP376989
		RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
		LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
		LUCIANA ZANCHETTA OLIVER - SP278957
AGRAVADO	:	NYWGRAF EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	:	IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
		SUZANA COMELATO - SP155367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.
2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.
3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 921aec4a-e472-44fe-99ce-5536687f7a39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818684 - SP (2024/0448841-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LGL PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA MINGRONE - SP376989
		RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
		LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
		LUCIANA ZANCHETTA OLIVER - SP278957
AGRAVADO	:	NYWGRAF EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	:	IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
		SUZANA COMELATO - SP155367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.
2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.
3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LGL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - JUÍZO - REJEIÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 1º, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 59).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 67/69).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, defendendo que a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica enseja a

Documento eletrônico VDA47777978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:52
Código de Controle do Documento: 2d07cb1a-3aec-4f15-87ca-baddaa93936d

condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp nº 1.925.959/SP.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 90/95), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

No que diz respeito à possibilidade de condenação em honorários advocatícios pelo indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, à não inclusão do sócio no polo passivo da lide, a Terceira Turma, no julgamento do REsp n° 1.925.959/SP, adotou orientação no sentido de que,

> *"(...)*
> *Ao fim e ao cabo, o que se busca com a instauração do incidente é a* ***formação de um litisconsórcio****, com ampliação subjetiva da lide, para que no polo passivo da relação jurídica litigiosa passem a figurar terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de virem a ser incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram, como bem enfatizou a Ministra Nancy Andrighi.*
> *Tal pretensão pode ser exercitada na petição inicial, conforme faculdade conferida pelo art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em outras fases do processo, sendo mais comum a hipótese em que o pedido de desconsideração é formulado já na fase de cumprimento de sentença ou na própria execução.*
> *Sob esse prisma, e considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava (m) como parte, penso que* ***a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide - situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual -, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo****, como vem entendendo a doutrina"* (grifos no original).

Eis a ementa do referido acórdão:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.*
> *1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.*
> *2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.*
> *3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.*

Documento eletrônico VDA47777978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:52
Código de Controle do Documento: 2d07cb1a-3aec-4f15-87ca-baddaa93936d

> *4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.*
> *5. Recurso especial conhecido e não provido".*
> (REsp 1.925.959/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Dessa forma, considerando a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria ventilada nos autos, o recurso especial merece provimento.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para dar provimento ao agravo de instrumento interposto na origem, condenando a parte ora recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da ora recorrente, a serem fixados pela instância ordinária.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47777978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:52
Código de Controle do Documento: 2d07cb1a-3aec-4f15-87ca-baddaa93936d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.818.684 / SP

Número Registro: 2024/0448841-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014820520238260704 10036449720168260704 14820520238260704
14820520238260704100364497201682607O4 20240000277571 20240000277571202400003666 44
20240000366644 20732916220248260000 20732916220248260000050000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LGL PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
	LUCIANA ZANCHETTA OLIVER - SP278957
	LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
	MARIANA MINGRONE - SP376989
AGRAVADO	: NYWGRAF EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: SUZANA COMELATO - SP155367
	IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

Documento eletrônico VDA48605496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:30:35
Código de Controle do Documento: fd29ccc2-ce24-4599-8eb0-049ef371262c

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:30:35
Código de Controle do Documento: fd29ccc2-ce24-4599-8eb0-049ef371262c